



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.211/07

Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 887/08
Prefeitura Municipal de Mamanguape

DENÚNCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO
DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 887/08. PELO RETORNO
DOS AUTOS À CORREGEDORIA PARA AS
PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 448/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 04.211/07**, que trata de **denúncia** encaminhada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, quando da execução do Convênio nº 183/2004 celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e aquela Prefeitura, e que no presente momento verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 887/08**, e,

CONSIDERANDO que o Sr. Fábio Fernandes Fonseca não mais exerce o cargo de Prefeito naquele município, e que houve a determinação desta Corte para o envio de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União - Secex Paraíba, uma vez que os recursos do convênio de que se trata são de origem do Governo Federal, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **DETERMINAR** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto ao pagamento da multa estipulada aquele gestor, constante do item “2” do acórdão acima mencionado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário João Agripino

João Pessoa, 11 de março de 2010.

Cons. José Marques Mariz
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.211/07

RELATÓRIO

O presente processo trata de **denúncia** encaminhada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, quando da execução do Convênio nº 183/2004 celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e aquela Prefeitura, e no presente momento verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 887/08**.

Para a execução do convênio acima citado foram realizados procedimentos licitatórios, na modalidade Convite, a saber:

- **Convite nº 28/2004 - (R\$ 65.342,00)**– Aquisição de equipamentos para lavandeira hospitalar;
- **Convite nº 30/2004 - (R\$ 67.950,00)** – Aquisição de equipamentos para sala de parto;
- **Convite nº 32/2004 - (R\$ 58.732,00)** – Aquisição de equipamentos para o cetro cirúrgico;
- **Convite – 34/2004 - (R\$ 35.842,60)** – Reforma do Hospital e maternidade Nossa Senhora do Rosário, com implantação do bloco cirúrgico e do setor de esterilização.

Após exame de toda a documentação pertinente, inclusive, defesa do gestor responsável, e pronunciamento do Ministério Público Especial, os membros da E. 1ª Câmara deste Tribunal emitiram o Acórdão AC1 TC nº 887/08 nos seguintes termos:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Dar-lhe provimento para os efeitos de:
 - a) **CONSIDERAR IRREGULARES** os processos licitatórios, e os contratos deles decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, números 28/2004, 30/2004, 32/2004 e 34/2004;
 - b) **APLICAR** ao Sr. **Fábio Fernandes Fonseca**, Prefeito Municipal de Mamanguape, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, inciso II da LC 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
 - c) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, comprove a devida instalação e funcionamento dos equipamentos hospitalares adquiridos;
 - d) **DETERMINAR** o envio de cópia dos relatórios do Ministério da Saúde e da Unidade Técnica desta Corte, constante dos presentes autos, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no estado da Paraíba, para que tome conhecimento das irregularidades ali apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.211/07

Em nova diligência naquele município, realizada em setembro de 2009, a Unidade Técnica verificou que não foi tomada nenhuma providência por aquele gestor. Na ocasião, foi entregue à Auditoria uma declaração assinada pelo atual Secretário da Administração do Município informando que os dois blocos cirúrgicos existentes estão sem autorização da vigilância sanitária por falta de condições para o seu funcionamento, e que, segundo a Secretaria Municipal de Saúde o material ora existente poderá não ter mais condições de uso.

Este Relator entende que, como o Sr. Fábio Fernandes Fonseca não mais exerce o cargo de Prefeito naquele município, e considerando que foi determinado o envio de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União por serem os recursos do respectivo convênio de origem federal, os autos devem ser encaminhados para a COREGEDORIA desta Corte apenas para acompanhamento da devolução da multa, por parte do gestor, conforme item “b” do acórdão AC1 TC nº 887/08.

No presente momento não houve pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto ao pagamento da multa estipulada aquele gestor, constante do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 87/08.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator